

LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2004

Dispõe sobre o Serviço de Ouvidoria, cria a estrutura da Ouvidoria Geral do Município de Xaxim e dá outras providências

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores deste Município de Xaxim, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes, que o Plenário aprovou a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Xaxim, o Serviço de Ouvidoria, que funcionará por intermédio da Ouvidoria Geral do Município, criada por esta Lei Complementar, vinculada à Secretaria de Administração.

TÍTULO II DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 2º A Ouvidoria Geral do Município tem por finalidade:

- I - receber queixas relacionadas à administração pública municipal, para garantir a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e publicidade dos atos administrativos;
- II - intermediar a relação entre o cidadão e a Administração Pública, permitindo o registro ou publicidade de sugestões, denúncias ou reclamações contra os agentes públicos, bem como receber informações sobre cidadania e direitos humanos;
- III - apurar reclamações ou denúncias cujos resultados possam contribuir para formulação de propostas de atos normativos ou de modificação de lei, bem como em sugestões de medida disciplinar administrativa;
- IV - integrar e resgatar o comprometimento de todos os órgãos da Administração Pública Municipal;
- V - contribuir para agilizar os procedimentos, na busca de melhoria da qualidade da prestação dos serviços ao cidadão;
- VI - resgatar a imagem do servidor público, agindo sobre o grau de atualização e satisfação dos serviços públicos, buscando qualidade

total, ética e respeito, formando parcerias entre o governo e o destinatário final da ação do estado: o cidadão;

VII – inibir e reprimir eventuais práticas de irregularidades cometidas pela Administração Pública em detrimento do usuário dos serviços públicos;

VIII - estabelecer elo entre os grupos organizados da sociedade, por meio de reuniões com lideranças organizadas (clubes de serviços, associações bairro e de classe, sindicatos, cooperativas) para discutir medidas preventivas e corretivas e somar ações de todos na sociedade;

IX - oportunizar ao cidadão conhecimento e conscientização de seus direitos;

X - tratar de assuntos diversos, proporcionando ao cidadão esclarecimentos de suas dúvidas formando uma cultura para o exercício da cidadania;

XI - manter uma comunicação aberta e constante com o cidadão, obtendo subsídios para avaliação das próprias ações da Ouvidoria.

Art. 3º A Direção da Ouvidoria Geral do Município será exercida por um Ouvidor Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, cuja nomeação recairá sobre um servidor público municipal efetivo, ocupante de cargo de nível médio, designado para esta finalidade.

Parágrafo único. Compete ao Ouvidor Geral:

I - zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e publicidade dos atos administrativos, comunicando as autoridades competentes sobre atos ilegais, para as devidas providências;

II - dirigir-se diretamente aos Secretários do Município e autoridades equivalentes, por iniciativa ou atendendo queixa de cidadãos, para correção de procedimentos, apuração de fatos ou adoção de providências administrativas, inclusive de natureza disciplinar;

III - sugerir medidas de avaliação dos servidores públicos, objetivando melhor atendimento aos usuários;

IV - intermediar alternativas entre o cidadão e a Administração Pública para o exercício da cidadania, independentemente de raça e condição social;

V - sugerir a modificação de leis, regulamentos e atos normativos, a fim de que os cidadãos sejam atendidos com eficiência, civilidade e cordialidade;

VII - receber toda e qualquer reclamação e denúncia feita pelo cidadão;

VIII - contatar os órgãos questionados;

IX - acompanhar os procedimentos de justificativa ou correções por parte dos órgãos questionados;

X - manter o cidadão informado sobre sua participação no processo;
XI - desincumbir-se das demais atribuições que lhe forem expressamente impostas pelo Chefe do Poder Executivo, visando atingir os objetivos mencionados no artigo 2º desta Lei Complementar.
Parágrafo único. É vedado ao Ouvidor Geral manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, sobre imputações a agentes públicos que não tenham sido eficientemente apuradas.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Fica disponibilizada a linha telefônica de número 049.353.8221 para o “Disque Ouvidoria”, que funcionará como um elo de ligação entre a população e o Ouvidor Geral, funcionando de Segunda à Sexta-Feira, das 13.30 horas às 17.30 horas.

Parágrafo único. Nos dias e horários definidos no caput deste artigo, o Ouvidor Geral estará a disposição dos cidadãos, na sede da Prefeitura Municipal, para quaisquer assuntos afetos a sua competência e aos objetivos definidos no artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, serão usados recursos do orçamento municipal vigente.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2004.

Rubens Marafon
Presidente

Mauro Norberto Bertochi
1º Secretário